

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ia5ww397 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/06/2019 Projeto de lei nº 617/2019 Protocolo nº 4336/2019 Processo nº 1134/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo Único. Entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 2º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas distintas às de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

- I - Velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;
- II - Uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico.

Art. 3º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:

- I - Farol dianteiro de cor branca ou amarela;
- II - Lanterna de cor vermelha na parte traseira;
- III - Velocímetro.

Art. 4º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas), a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de 2h (duas horas).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no Estado de Mato Grosso.

A ascensão de sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos, também chamados de scooters e acionados a partir de aplicativo específico, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e já se espalha por muitas capitais no Brasil. Apesar de existirem pontos privados nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou deixados em qualquer estação. Isso porque o serviço de compartilhamento desses patinetes ocorre, em geral, no sistema dockless, ou seja, fora de estações pré-definidas. Onde já estão disponibilizados, das 8h às 20h. Após esse período, a empresa responsável recolhe os patinetes para recarga, manutenção e limpeza.

Apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, se desperta, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

Nesse sentido, apresento esta proposta com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual